

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1748267 - RJ
(2020/0215816-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : R S Q DE A
ADVOGADOS : MÔNICA PENNAFORTE DINELLI E OUTRO(S) -
RJ064837
YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE
E OUTRO(S) - RJ145879
MARINA CORDOVIL LANNES - RJ225604
ANDRÉA SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO
PUGLIESE - RJ116280
AGRAVADO : B P S DE A
ADVOGADOS : YANA SZUCHMACHER - RJ111204
JEAN CARLO ESTEVES GERMANO - RJ136388

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. MAIORIDADE. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

1. “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”. Súmula 358/STJ.
2. É inviável o recurso especial quando o entendimento do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 03 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.267 - RJ (2020/0215816-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por R. S. Q. de A. contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

Apelação cível. Direito de família. Execução de alimentos. Alimentos postulados pela filha após sua maioridade. Necessidade comprovada em razão da matrícula e frequência em curso superior.

Impossibilidade de paralisação automática do pagamento da pensão alimentícia pelo atingimento da maioridade. A existência de cláusula, estipulada em acordo de divórcio dos pais da ora Apelante, quando esta era menor de idade, estabelecendo a maioridade como data limite para o pagamento da pensão pelo pai, não impede que a filha, em nome próprio, pleiteie posteriormente a manutenção dos alimentos até a conclusão do curso superior, na linha de entendimento da jurisprudência.

Reconhecimento da existência de título executivo. Desnecessidade de ajuizamento de nova ação, pois, atingida a maioridade, o alimentando pode comprovar, nos próprios autos, a necessidade de manutenção dos alimentos até a conclusão do superior Precedente do STJ (RESP 1587280/RS).

Considerando que os pais da Apelante, no acordo de divórcio, não poderiam deliberar acerca do pensionamento da mesma após a extinção do poder familiar, ou seja, com o advento da maioridade, torna-se indispensável interpretar a cláusula em favor da filha no tocante ao direito à percepção dos alimentos, sob pena de risco irreparável na formação profissional.

Provimento do recurso.

A agravante afirma não ser aplicável ao caso a Súmula 83 desta Corte, pois é necessário fazer distinção entre a matéria de direito devolvida pelo recurso especial e a hipótese de incidência daquele enunciado. Sustenta que, no caso concreto, não há exequibilidade do título, pois lhe falta validade. Estão esgotados os efeitos jurídicos da cláusula do acordo que suporta o pedido.

Em sua impugnação, a agravada afirma ter comprovado a necessidade

Superior Tribunal de Justiça

de alimentos. Argumenta que o entendimento deste Tribunal Superior é de que o cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, conforme Súmula 358/STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.267 - RJ (2020/0215816-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : R S Q DE A
ADVOGADOS : MÔNICA PENNAFORTE DINELLI E OUTRO(S) - RJ064837
YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E
OUTRO(S) - RJ145879
MARINA CORDOVIL LANNES - RJ225604
ANDRÉA SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE -
RJ116280
AGRAVADO : B P S DE A
ADVOGADOS : YANA SZUCHMACHER - RJ111204
JEAN CARLO ESTEVES GERMANO - RJ136388

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. MAIORIDADE. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

1. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". Súmula 358/STJ.
2. É inviável o recurso especial quando o entendimento do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O agravo não prospera.

De fato, o acórdão recorrido não destoa do entendimento desta Corte, segundo o qual a maioria não faz cessar automaticamente a obrigação alimentar. Confirmam-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAIORIDADE. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

7/STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "a obrigação alimentar do pai em relação aos filhos não cessa automaticamente com o advento da maioria, a partir da qual subsiste o dever de assistência fundada no parentesco sanguíneo, devendo ser dada a oportunidade ao alimentando de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário" (AgInt no AREsp n. 970.461/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que estava demonstrada a necessidade de a filha maior de idade e matriculada em curso de nível superior receber alimentos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Segundo entendimento assente no STJ, "a errônea valoração da prova que enseja a incursão do Superior Tribunal de Justiça na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas

conclusões acerca dos elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp n. 1.383.629/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe 21/5/2019), situação não verificada nos autos.

5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio.

6. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1573489/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MODIFICAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA. TEMA A SER ABORDADO EM AÇÃO REVISIONAL E EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS, NÃO EM EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO NÃO AFASTA POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS CORRE NO INTERESSE DO CREDOR. MAIORIDADE DO ALIMENTADO, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. SÚMULA Nº 358 DO STF. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Em agravo interno não é permitida inovação recursal. Não tendo o agravante sustentado antes da interposição do recurso especial ou

nas suas contrarrazões que estava desempregado, ocorreu a preclusão consumativa.

3. A modificação da capacidade financeira do devedor de alimentos envolve discussão a respeito do binômio necessidade/possibilidade, tema a ser abordado em ação exoneratória ou revisional de alimentos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e não em execução de alimentos.

3.1. A jurisprudência do STJ já proclamou que não é possível, em regra, a discussão sobre a necessidade ou não dos alimentos devidos no âmbito da execução, procedimento que deve ser célere e cujo escopo de sua deflagração é justamente a indispensabilidade de tais alimentos (HC nº 413.344/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 7/6/2018).

4. É pacífico, no âmbito desta eg. Corte Superior, o entendimento de que o pagamento parcial do débito alimentar não é suficiente para afastar a ordem de prisão civil, pois, nos termos da Súmula nº 309 do STJ, somente o pagamento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no curso da ação é que pode fazê-lo. Precedentes.

5. A dívida que autoriza o ajuizamento de execução pelo rito da coação pessoal deve ser presente, sendo, dessa forma, consideradas as referentes ao trimestre anterior ao ajuizamento da execução. Assim, ainda que a ação tenha se alongado no tempo, a execução continua a se referir àquelas parcelas que ao tempo do ajuizamento eram atuais e às que foram se vencendo (REsp nº 1.219.522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 21/10/2015).

5.1. Inexistência de dúvidas quanto a atualidade da dívida alimentar para justificar o rito adotado pelos credores, pois o parâmetro foi a data do ajuizamento da execução (novembro de 2015), ressaltando que a passagem do tempo, por obra exclusiva da procrastinação do executado em honrar integralmente com a obrigação assumida em relação a seus filhos, que eram menores à época, não tornam pretéritas tais parcelas, bem como justificam a manutenção do procedimento escolhido.

6. A maioria de alimentados, por si só, não afasta automaticamente a obrigação alimentar. Incidência da Súmula nº 358 do STJ.

7. Inocorrência dos vícios do art. 1.022 do NCPC enseja a rejeição dos embargos de declaração.

8. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1856976/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020)

Não há no caso concreto peculiaridade que justifique afastar o entendimento. Embora conste do acordo de divórcio cláusula que limita a obrigação até a maioridade da filha, a agravada comprovou a necessidade dos alimentos. O Tribunal de origem observou o seguinte (e-STJ, fl. 232):

(...) entendo que foi indevida a paralisação automática do pagamento da pensão alimentícia pelo atingimento da maioridade. Inclusive porque a existência de cláusula, estipulada em acordo de divórcio dos pais da ora Apelante, quando esta era menor de idade, estabelecendo a maioridade como data limite para o pagamento da pensão pelo pai, não impede que a filha, em nome próprio, comprove posteriormente que a manutenção dos alimentos se faz necessária até a conclusão do curso superior. Para isso, é desnecessário ajuizar nova ação, pois, atingida a maioridade, a comprovação pode ser realizada nos próprios autos.

Por outro lado, no acordo de divórcio os pais da Apelante não poderiam deliberar acerca do seu pensionamento após a extinção do poder familiar com o advento da maioridade, tornando-se indispensável interpretar a cláusula em favor da filha no tocante ao direito à percepção dos alimentos, sob pena de risco irreparável à sua formação profissional.

Aplicam-se ao caso as Súmulas 83 e 358/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.748.267 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0215816-9

Número de Origem:

202024500805 00444489420168190001 444489420168190001 02355931620148190001 2355931620148190001

Sessão Virtual de 27/04/2021 a 03/05/2021

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R S Q DE A

ADVOGADOS : MÔNICA PENNAFORTE DINELLI E OUTRO(S) - RJ064837

YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E OUTRO(S) - RJ145879

MARINA CORDOVIL LANNES - RJ225604

ANDRÉA SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE - RJ116280

AGRAVADO : B P S DE A

ADVOGADOS : YANA SZUCHMACHER - RJ111204

JEAN CARLO ESTEVES GERMANO - RJ136388

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R S Q DE A

ADVOGADOS : MÔNICA PENNAFORTE DINELLI E OUTRO(S) - RJ064837

YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E OUTRO(S) - RJ145879

MARINA CORDOVIL LANNES - RJ225604

ANDRÉA SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE - RJ116280

AGRAVADO : B P S DE A

ADVOGADOS : YANA SZUCHMACHER - RJ111204

JEAN CARLO ESTEVES GERMANO - RJ136388

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 03 de maio de 2021